

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DAS TEORIAS DE JÜRGEN HABERMAS E PETER HÄBERLE

JUDICIARY BRANCH'S PUBLIC HEARING AND THE PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON JÜRGEN HABERMAS AND PETER HÄBERLE'S THEORIES

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA¹
BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA²

RESUMO

Os direitos da personalidade representam direitos de suma importância na efetivação da dignidade da pessoa humana e na garantia do livre e pleno desenvolvimento das pessoas e de sua personalidade, de forma que a busca por instrumentos que viabilizem a efetivação desses direitos se faz essencial. No mesmo cenário, o contexto democrático também vem exigindo instrumentos que viabilizem uma participação ativa da sociedade nas decisões estatais, e de modo especial no contexto do Poder Judiciário. Desta forma, o presente artigo visa analisar o instrumento das audiências públicas no Poder Judiciário à luz das teorias propostas por Habermas e Häberle, bem como aferir se as audiências públicas podem funcionar como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. De modo específico, analisar-se-á a teoria Habermesiana e a teoria de Peter Häberle, destacando seus principais aspectos e se é possível encontrar relação entre as mesmas e as audiências públicas, bem como analisar-se-á a importância dos direitos da personalidade na tutela da pessoa humana e se as audiências públicas atuam como um instrumento hábil à efetivação desses direitos. Como problemática, questiona-se: as audiências públicas no Poder Judiciário podem funcionar como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no âmbito jurisdicional, à luz das teorias de Habermas e Häberle? Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo e da metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: audiências públicas; direitos da personalidade; poder judiciário; Jürgen Habermas; Peter Häberle.

1 Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista – Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD – do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br.

2 Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Pós-graduanda em Direito Processual Civil no Centro Universitário Internacional – UNINTER; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de bolsista PROUNI. Endereço eletrônico: brunacarolinelimadesouza@gmail.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Audiências públicas no Poder Judiciário e os direitos da personalidade: uma análise à luz das teorias de Jürgen Habermas e Peter Häberle. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 150-167, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8419>.

ABSTRACT

The personality rights represent rights really important in the human person dignity effectuation, and also in the people and their personalities free and full development warranty. It does the search for instruments that make feasible their effectuation essential. Considering that, the democratic context is also demanding instruments that make feasible a society with active participation on state decisions, especially in the Judiciary Branch. Thus, this paper aims to analyze the public hearing instruments in the Judiciary Branch in light of the theories proposed by Habermas and Häberle, and also to measure if they can hold as a personality rights' effectuation instrument. In a specific way, it will be analyzed Habermas' and Häberle's theories, highlighting their main aspects and if it is possible to find a relation between them and public hearings, and also it will be analyzed the personality right's importance in the human person tutelage and if the public hearings hold as an instrument of skillful effectuation. The questions presented are: Can public hearing in the Judiciary Branch be considered as a personality rights' effectuation instrument in the jurisdictional ambit, based on Habermas and Häberle's theories? Therefore, it will be used the deductive method and the methodology guided in the literature review technique.

Keywords: public hearing; personality rights; judiciary branch; Jürgen Habermas; Peter Häberle.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são direitos de suma importância na tutela da pessoa humana e de sua personalidade, e visam garantir não apenas o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, mas sim que este processo se dê de forma livre e plena, respeitando especialmente a dignidade da pessoa humana que constitui o fundamento primeiros desses direitos.

Neste diapasão, a análise de instrumentos que possam (ou não) visar a efetivação desses direitos faz-se de relevância ímpar, especialmente no contexto do Poder Judiciário, que exerce na contemporaneidade um papel que vai além da simples interpretação estrita da norma ou subsunção da norma ao fato, especialmente quando o caso *sub judice* envolve direitos de ordem constitucional, razão pela qual o instrumento das audiências públicas é posto em evidência na presente pesquisa.

Além da importância exercida pelos direitos da personalidade na contemporaneidade, necessário levar em consideração também o contexto democrático vivenciado no ordenamento jurídico brasileiro, que ao longo dos tempos exige cada vez mais a presença de instrumentos que viabilizem o exercício de uma democracia participativa e a superação da concepção dos cidadãos apenas como eleitores, sem importância nos demais delineamentos e decisões do Estado.

Neste contexto, busca-se de forma geral analisar o instrumento das audiências públicas no Poder Judiciário a partir da visão dos teóricos Jürgen Habermas e Peter Häberle, os quais teorizaram acerca da “ação comunicativa” e da “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”, respectivamente, com o fim de aferir se tal instrumento encontra relação com ambas as teorias ou com alguma delas, bem como se as audiências públicas à luz dessas teorias podem funcionar como um mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade.

De modo específico, buscou-se inicialmente analisar a teoria da ação comunicativa de Habermas, identificando os principais delineamentos desta e importância da referida teoria no contexto vigente, bem como “se” e “porque” tal teoria possui (ou não) relação com as

audiências públicas, especialmente no âmbito do Judiciário. Posteriormente, buscou-se analisar a teoria da sociedade aberta de intérpretes da constituição, proposta por Peter Häberle, objetivando verificar as principais defesas tecidas pelo pensador, bem como se é possível (ou não) relacionar a mesma com o instrumento das audiências públicas no Poder Judiciário, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Por fim, procurou-se analisar a importância dos direitos da personalidade na tutela da pessoa humana e de sua dignidade, bem como se as audiências públicas no âmbito jurisdicional podem operar como um instrumento de efetivação desses direitos.

Com tais análises, buscou-se responder a problemática: as audiências públicas no Poder Judiciário podem funcionar como um meio hábil para emprestar concretude aos direitos da personalidade no âmbito jurisdicional, à luz das teorias de Habermas e Häberle?

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e da metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica, com a análise de artigos, livros, dissertações e teses que tangenciam as análises aqui propostas, disponíveis de modo físico ou virtual, contidos em revistas eletrônicas ou em base de dados nacionais ou internacionais (como o Portal de Dissertações e Teses da CAPES, Google Acadêmico, Scielo e Ebsco), com o fim de subsidiar teoricamente a pesquisa e responder a problemática proposta, inserindo nos campos de buscas especialmente palavras como “audiências públicas”, “Jürgen Habermas”, “ação comunicativa”, “Peter Häberle”, “sociedade aberta de intérpretes”, “direitos da personalidade”, entre outros.

2. TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: PROMOÇÃO DE UM DIÁLOGO RACIONAL NA SOCIEDADE?

Os pensamentos de Jürgen Habermas no contexto pós-moderno e no Estado Democrático de Direito são de suma importância, na medida em que a “Teoria da Ação Comunicativa” por ele pensada, que ressalta a importância do uso da linguagem como um método racional que possibilita a busca por solução e consenso dentro da esfera pública, lança bases essenciais para que haja um aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e da própria democracia, em especial no que tange a legitimidade do direito.

A teoria da ação comunicativa aborda diversos fatores prévios à própria compreensão da mesma, os quais Habermas julga essenciais em sua abordagem. Um primeiro fator elementar na compreensão da teoria habermesiana é o “princípio do discurso” ou também denominado de “princípio D”, o qual ensina que apenas “podem pretender validade as normas que poderiam encontrar o assentimento de todos os potencialmente atingidos, na medida em que estes participam de discursos racionais” (HABERMAS, 1997a, p. 164).

Habermas explica que o referido princípio tem sido aplicado a partir da perspectiva de um teórico, o qual diz aos civis quais direitos eles precisam reconhecer reciprocamente para regular a convivência em sociedade de acordo com o direito positivo de forma legítima, todavia, o autor defende uma necessária mudança de perspectivas, de modo que os civis apliquem por si mesmos tal princípio, uma vez que, enquanto sujeito de direitos, os mesmos só consegui-

ção autonomia se conseguirem entender e agir como autores dos direitos aos quais desejam submeter-se como destinatários (HABERMAS, 1997a, p. 163).

Assim, tal princípio sustenta que somente podem pleitear legitimidade as regulamentações em que todos os eventuais implicados poderiam concordar como participantes de discursos racionais, na medida em que é justamente tal pensamento que pode garantir o caráter democrático da legitimação sustentada por Habermas, pois através dos discursos é que os participantes podem chegar a pontos de vistas comuns, buscando o convencimento mútuo de algo através de argumentos (TREVISOL, 2007, p. 39).

Sobre tal princípio, Rebolês (2003, p. 98) ensina que:

A proposta de Habermas, ao formular o princípio D, é que só se pode distinguir o “bom” motivo, ou o melhor motivo, para validar uma norma, ao se apresentarem razões, em favor da aceitação das mesmas. Assim, uma norma de ação torna-se válida se as pretensões de validade por ela levantadas podem ser reconhecidas pelos possíveis atingidos (intersubjetivamente) na medida em que esses levantam razões.

Assim, Habermas (1989, p. 116) busca defender com tal princípio que apenas “podem reclamar validez as normas que encontrem (ou possam encontrar) o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um Discurso prático”, de modo que apenas por meio da prática de tal princípio faz-se possível legitimar o ordenamento jurídico na sociedade pluralista, o que se faz, evidentemente, por meio de um procedimento jurídico (TREVISOL, 2007, p. 34).

Ademais, em sua teoria, Habermas dá enfoque também ao princípio moral “U”, ou seja, ao princípio da Universalização, o qual visa garantir que apenas normas que possuam um caráter universal possam ser consideradas como aceitas e válidas, e com o qual o teórico busca estabelecer a existência de um princípio-ponte, que permita haver um trânsito do particular para o universal no âmbito das argumentações morais, viabilizando, assim, o consenso na esfera do discurso prático (CENCI, 2006, p. 99-100).

Com efeito, assim é enunciado o princípio da Universalização por Habermas (1997c, p. 68): “Toda norma válida há de satisfazer a condição de que as consequências e efeitos colaterais do seguimento geral da norma que previsivelmente sigam para a satisfação dos interesses de cada um, podem ser aceitos sem coação por todos os afetados.”

Neste sentido, o princípio “U” evidencia a ideia de Habermas de que para que uma norma obtenha validade ela precisa ser expressão de vontade universal, de modo que a validade fática das normas passa a não ser condição suficiente para a sua aceitação, exigindo, para a validade da mesma, que haja um processo fundamentado pelo entendimento intersubjetivo e que este seja o resultado de uma prática argumentativa inclusiva, abarcando todos os afetados (BOTELHO, 2010, p. 119).

Ademais, Habermas (1997a, p. 145) evidencia ainda outro princípio em sua teoria, qual seja, o princípio da democracia, o qual:

[...] destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de

autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutualmente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente. [...] (HABERMAS, 1997a, p. 145)

O pensador compreende que o princípio da democracia é resultado da interligação existente entre o princípio do discurso e a forma jurídica, visualizando tal entrelaçamento como a “gênese lógica de direitos” que pode ser reconstruída passo a passo, começando com a aplicação do princípio do discurso ao direito à liberdade subjetivas de ação em geral, e findando quando ocorre a institucionalização jurídica de condições para que haja um exercício discursivo da autonomia política (HABERMAS, 1997a, p. 158).

Sobre tal princípio, Trevisol (2007, p. 40) afirma que o mesmo deve, além de estabelecer um processo legítimo de normatização, orientar a produção do médium do direito, bem como destaca que:

[...] O princípio do discurso estabelece as condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à constituição de uma comunidade de direito e possam servir como *medium* da auto-organização dessa comunidade. Por isso, é necessário não somente criar um sistema de direitos, mas também a linguagem que permite à comunidade entender-se como associação voluntária de membros do direito iguais e livres. (TREVISOL, 2007, p. 40)

Com efeito, faz-se possível sintetizar a ideia do princípio da democracia com a afirmação de Habermas (1997a, p. 146) que o mesmo “refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito”.

Assim, visualiza-se que dentro da proposta Habermesiana, o princípio do discurso, da universalização e da democracia não devem ser visualizados de forma autônoma e separada, e sim de forma complementar, dando as bases para o pensamento do teórico.

Outro aspecto importante dentro da proposta de Habermas se refere a esfera pública, a qual é apontada pelo mesmo como um modelo com problemas estruturais no âmbito discursivo da comunicação pública, haja vista que ao invés de ser um espaço em que prevalece a discussão e o exercício da crítica, tornou-se um espaço dominado pelos meios de comunicação de massa, infiltrada pelo poder, além de ter se tornado um cenário em que interesses privados buscam desenvolver legitimidade. Assim, Habermas considera que a esfera pública demonstra o problema central da legitimidade que é forjada em seu bojo e que, mesmo diante das potencialidades que possui para que haja a racionalização do poder, a legitimidade que tem se desenvolvido nessa esfera pública não consegue possuir uma base normativa efetiva para uma teoria da democracia. (LUBENOW, 2007, p. 104-106)

Com efeito, Habermas (1997b, p. 92) compreende a esfera ou espaço público como:

[...] um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. [...] A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. (HABERMAS, 1997b, p. 92)

Assim, na concepção do pensador a esfera pública tem importância ímpar e deve ser o local em que o diálogo acontece, onde se é possível expor perspectivas sociais, tomada de decisões, onde realmente ocorre a filtragem e a sintetização dos fluxos de comunicação que podem, posteriormente, originar conteúdos jurídicos e normativos.

Neste cenário, Habermas propõe, com vista ao fomento desse modelo de esfera pública em detrimento da forma como a mesma tem sido desenvolvida, a adoção de uma concepção procedimental de deliberação pública, em que os “contornos” da esfera pública possam se forjar durante os processos de identificação, filtragem e interpretação acerca de temas e contribuições que nascem das esferas autônomas e se conduzem aos foros formais e institucionalizados do sistema político e administrativo (LUBENOW, 2007, p. 113-114), isto porque é dessa inter-relação “entre as esferas públicas informais e a esfera pública formal que deriva a expectativa normativa da esfera pública: de abrir os processos institucionalizados às instâncias informais de formação de opinião e da vontade política” (LUBENOW, 2007, p. 114).

Assim, promover meios de fomentar um discurso racional na esfera pública é de suma importância, pois a mesma canaliza os fluxos da esfera privada e de problemas reais da sociedade e dos indivíduos, de modo que conceber uma esfera pública fechada, sem abertura ao diálogo, sem uma racionalização de ideias buscando um consenso, sem uma institucionalização externa e eficaz para a participação simétrica na formação discursiva da opinião, especialmente em sociedades democráticas, é promover um engodo e ignorar a própria teoria da democracia.

Com efeito, compreender toda essa construção teórica é necessária para que se possa compreender a teoria da ação comunicativa em si. Sobre a referida teoria, Luiz Repa (2008, p. 166) ensina:

Mas o que vem a ser esse conceito central de ação comunicativa? A expressão parece conter algo de paradoxal, já que se pode supor que, ao agirmos, não nos comunicamos, e, ao nos comunicarmos, não agimos. Mas essa impressão se dissolve quando a noção subjacente de ação é alargada. Por ação não se entende somente a intervenção que podemos realizar no mundo das coisas, não se entende um ‘fazer’, como serrar uma madeira ou apertar um botão. **Por ação podemos entender também a realização de relações sociais em uma inter-ação. Dessa perspectiva, é preciso incluir a comunicação como elemento essencial da ação, já que nenhuma interação social é possível sem a comunicação.**

No entanto, é importante também o modo de entender aqui o termo ‘comunicação’. Não se trata de uma mera troca de informações a respeito de alguma coisa no mundo. **Comunicação aqui se refere a algo mais exigente. A ação comunicativa é um tipo de interação social em que o meio de coordenar os diversos objetivos das pessoas envolvidas é dado na forma de um acordo racional, do entendimento recíproco entre as partes, alcançado através da linguagem. Ou seja, comunicação se refere a um determinado uso da linguagem, o uso da linguagem orientado para a obtenção de um acordo, de um consenso.** Esse uso não deve ser entendido, no entanto, em um sentido instrumental, como se a comunicação para um consenso fosse apenas um meio para a realização das finalidades de cada participante da interação social, pois, ao tentar fazer o uso da linguagem em uma atitude comunicativa (tam-

bém chamada de atitude performativa), os falantes têm de restringir seus planos individuais às condições necessárias para o entendimento mútuo. (REPA, 2008, p. 166, grifo nosso)

Assim, pode-se definir o agir comunicativo, de forma sucinta, como uma interação comunicativa que objetiva ações orientadas ao entendimento, frisando-se os fins de entendimento e não apenas fins estratégicos ou advindos de interesses particulares. No agir comunicativo visa-se propor soluções racionais para o campo jurídico de modo que seja possível constituir relações sociais inéditas capazes de produzir modelos éticos modernos e mais adaptáveis à realidade. (LIMA; KOSOP, 2019, p. 19)

Nesse sentido, Habermas busca com o agir comunicativo satisfazer condições de entendimento e cooperação, em que os atores participantes comportam-se de modo cooperativo e tentam colocar seus planos em sintonia com os outros, por meio de interpretações comuns da situação, além de visar com que os atores envolvidos estejam dispostos a alcançar objetivos mediatos da definição comum da situação e da coordenação da ação, apropriando-se dos papéis de falantes e ouvintes nos processos de entendimento (HABERMAS, 1990, p. 129).

Tem-se, assim, que para Habermas:

[...] a legitimidade do processo de criação do direito dependerá da existência de processos democráticos que garantam a participação comunicativa de todos os cidadãos, na condição de pessoas livres e iguais, com ampla possibilidade de intervenção discursiva. No bojo dessa formação procedimental do direito, lastreada nos direitos fundamentais garantidores da autonomia privada dos cidadãos, nos direitos políticos de participação e no reconhecimento da soberania popular, propiciar-se-á a concretização político-racional da opinião e da vontade, sem perder de vistas, evidentemente, que todas essas interações devem ocorrer em espaços e sob as condições previamente criadas pelo próprio direito. (SILVA; FREIRE JR, 2018, p. 112)

Com efeito, e levando em consideração o papel criativo assumido modernamente pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, cujas críticas vão no sentido justamente da (não) legitimidade democrática deste poder na produção dessas normas, parece adequado a transposição do pensamento de Habermas sobre a produção do direito para o campo da jurisdição (SILVA; FREIRE JR, 2018, p. 113).

Neste ínterim, as audiências públicas, que exsurgem como um privilegiado instrumento na viabilização de uma participação democrática, ativa, da população (LEAL, 2014, p. 337), permite que haja a participação da população em debates que possuem relevância social e estão em pauta no Poder Judiciário, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual pode revelar-se como uma ponte entre o exercício da ação comunicativa habermasiana e a legitimidade das decisões proferidas por esse poder.

Isto porque as audiências públicas no Poder Judiciário viabilizam a aproximação entre Estado e Sociedade e a democratização do debate constitucional, além de potencializarem a promoção de um debate plural, através da participação de diversos segmentos sociais, possibilitando, assim, a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente sobre as temáticas debatidas (LEAL, 2014, p. 343).

Coadunando com tal pensamento, Botelho (2010, p. 214-215) defende que, no contexto da jurisdição constitucional, a noção habermesiana implica em uma abertura da Corte Cons-

titucional para a participação dos interessados, fomentando uma ampla circulação de argumentos e informações, bem como que, em razão de não serem os membros da Corte eleitos diretamente pelo povo, a legitimidade da Corte Constitucional ocorre justamente por meio da abertura do Tribunal à práxis pública argumentativa, tornando-a, desta forma, em um espaço público por excelência, no qual é possível que o exercício da liberdade comunicativa se desenvolva livremente e sem preconceitos.

Assim sendo, depreende-se que há uma íntima ligação entre as audiências públicas no poder judiciário e a teoria de Jürgen Habermas, além de vislumbrar a existência de uma importância precípua na adoção e manutenção desse instrumento como fomento da democracia participativa no Poder Judiciário, principalmente no que tange as ações em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, na medida em que vigora como um instrumento de abertura da práxis argumentativa na Corte Constitucional e até mesmo de legitimação das decisões da mesma.

Por fim, necessário considerar que frente a importância que os direitos da personalidade exercem na vida das pessoas em razão da própria natureza desses direitos e da sua íntima ligação com a dignidade da pessoa humana e com o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, tem-se que a instrumentalização da participação cidadã nas decisões judiciais de interesse público relevante por meio das audiências públicas, viabilizam uma proteção maior aos direitos da personalidade, uma vez que fomentam um debate racional e plural, dando abertura para que os cidadãos exponham suas considerações sobre o direito e debate em foco, auxiliando na tomada de uma decisão mais reflexiva e fundamentada por parte do Poder Judiciário.

Além do mais, a promoção de um diálogo social objetivando discursos racionais e a busca por consenso em matérias referentes aos direitos da personalidade são de suma importância, haja vista os reflexos que decisões envolvendo tais direitos podem causar na sociedade em razão de se referirem a direitos dos quais todos são titulares e correspondentes a aspectos tão essenciais da vida humana, como o desenvolvimento livre e pleno da personalidade das pessoas e o respeito e concretude da dignidade humana à todos.

3. A TEORIA DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO DE PETER HÄBERLE E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO: UMA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SOCIEDADE ABERTA?

O pensamento formulado pelo teórico Peter Häberle sobre a “sociedade aberta de intérpretes da Constituição” também traz reflexões importante no contexto da jurisdição constitucional e da própria democracia.

Häberle critica a forma como a interpretação constitucional tem sido feita, apontando que tal interpretação tem sido realizada como uma sociedade fechada, em que os intérpretes jurídicos são pessoas vinculadas as corporações e os participantes formais do processo

constitucional, enquanto, para ele, a interpretação constitucional deveria ser elemento de uma sociedade aberta (HÄBERLE, 1997, p. 13).

O pensador ensina que os legitimados para a interpretação constitucional em um modelo de sociedade fechada são apenas o limitado rol de pessoas que compõem o processo constitucional nas Cortes Constitucionais, isto é, o juiz, as partes e seus respectivos advogados e o Ministério Público (AMARAL, 2003, p. 142), todavia o teórico defende que “quem vive a norma, acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la” (HÄBERLE, 1997, p. 13), recolocando em pauta, desta forma, o antigo debate sobre a importância que os fatores reais de poder possuem na vida das Constituições (AMARAL, 2003, p. 148).

Para Häberle, é impensável que haja uma interpretação da constituição sem a presença de uma participação ativa do cidadão, sem que a teoria da interpretação seja garantida sob a influência da teoria democrática (HÄBERLE, 1997, p. 14), defendendo, assim, que a interpretação constitucional deve contar com a participação ativa dos cidadãos, pois estes figuram também como forças produtivas da interpretação constitucional, identificando, assim, um pensamento que vai no sentido de uma democratização da interpretação constitucional.

Nesse sentido, Jucá (2007, p. 186) assevera:

Com base na moderna teoria da democracia, **Peter Häberle erigiu uma teoria democratizante da interpretação constitucional, considerando que o povo tem a importante função de intérprete constitucional. Para ele, os fatos reais são critérios determinantes no processo interpretativo, ou seja, a interpretação feita pelo povo deve ser considerada no momento da aplicação das normas constitucionais.**

Assim, **destacando a realidade social como fator essencial à atividade interpretativa, Häberle acrescentou o povo ao rol dos intérpretes constitucionais**, elegendo como condição *sine qua non* a existência de uma Constituição Aberta, garantidora do pluralismo e da democracia participativa. (JUCÁ, 2007, p. 186, grifo nosso)

Assim, o pensamento de Häberle volta os olhares para um aspecto da interpretação constitucional pouco abordado e aplicado, qual seja, o da realidade constitucional e, conseqüentemente, o papel precípua que os cidadãos e a sociedade no geral possuem para essa atividade interpretativa, até porque “uma Constituição que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública [...] e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos” (HÄBERLE, 1997, p. 33).

Na perspectiva do teórico, limitar a hermenêutica constitucional apenas aos intérpretes corporativos ou àqueles autorizados juridicamente e funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento e um autoengodo (HÄBERLE, 1997, p. 34), haja vista que o juiz, ao interpretar a Constituição, interpreta-a na esfera pública e na realidade (HÄBERLE, 1997, p. 31), de modo que cabe a jurisdição constitucional preservar a relação existente entre o programa normativo, isto é, a interpretação constitucional, e o âmbito normativo, ou seja, a realidade constitucional (COELHO, 1998, p. 28).

Com efeito, Diniz (2002, p. 259) ressalta:

[...] a teoria pluralista de Häberle chama atenção para um dado que não se pode deixar de levar em conta, na hermenêutica constitucional. Justamente a questão da necessidade de evitar a cisão entre as dimensões normativa e política

da Constituição, cuja unidade decorre do próprio conceito (de Constituição). Ela, de fato, é a lei fundamental da sociedade e do Estado. Daí porque a jurisdição constitucional, quando a interpreta, não pode (...) menosprezar as consequências de suas decisões, que inevitavelmente afetam toda a comunidade.

Nesse sentido, o pensador ressalta que a interpretação constitucional é uma atividade que, potencialmente, diz respeito a todos, de modo que os grupos e os indivíduos podem ser considerados como intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo, pois a conformação da realidade da Constituição também torna-se parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade (HÄBERLE, 1997, p. 24).

Nesse sentido, o pensamento de Häberle coaduna com a defesa de Canotilho (2002, p. 1123), de que a “abertura” do corpo constitucional para regras constitucionais não escritas, sejam essas derivadas da formação consuetudinária sejam provenientes da interpretação do texto constitucional, aponta para a importante ideia de que o direito constitucional é um “direito em acção” e não apenas um “direito nos livros”, de modo que há um direito constitucional não escrito que, embora tenha na constituição escrita seus fundamentos e limites, acaba completando, desenvolvendo e vivificando o direito constitucional escrito.

Desta forma, a defesa de Häberle quanto a necessidade de ampliação do círculo de intérpretes da Constituição de forma a compreender no trabalho hermenêutico também a realidade constitucional relaciona-se justamente com o “direito em acção” do direito constitucional escrito explicado por Canotilho, abarcando a realidade social e constitucional na interpretação constitucional.

Assim, conforme defende o teórico alemão, a defesa da “ampliação do círculo de intérpretes aqui sustentada é apenas consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação” (HÄBERLE, 1997, p. 30), visto que como os intérpretes jurídicos não são os únicos a viverem a Constituição, os mesmos não detém o monopólio de sua interpretação, sendo, assim, legitimados para tal ação também aqueles que a vivem, mesmo que indiretamente, pois a atualização da Constituição feita pela ação dos indivíduos constitui, ao menos, uma interpretação constitucional antecipada (AMARAL, 2003, p. 144).

Ademais, Peter Häberle (1997, p. 37) dá ênfase ainda na importância do cidadão do contexto da Democracia, concebendo o “povo” como um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente em um processo de legitimação constitucional, seja como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse ou como cidadão em si, defendendo ainda a importância que o direito à cidadania e os direitos fundamentais possuem como fundamento da legitimação democrática de uma interpretação aberta, tanto no que tange ao resultado quanto no que se refere ao círculo de participantes.

Com efeito, é o cidadão o verdadeiro intérprete da Constituição em uma democracia deliberativa, a qual é concebida sob e sobre a concepção dos direitos fundamentais, seja em relação ao direito à participação – ou de não participação, seja em razão de qualquer outro direito dotado de fundamentalidade, pois só por meio dessa concepção é possível situar o cidadão enquanto destinatário e autor do direito que regula (SILVA; FREIRE JR, 2018, p. 116).

Deste modo, a responsabilidade de todos e a solidariedade entre todos estão intrinsecamente conectadas à democracia participativa a qual constitui a concepção moderna de democracia, e que, calcada na ética da solidariedade, permite que haja uma efetiva e real par-

ticipação do povo na gestão do Estado (JUCÁ, 2007, p. 106), propiciando uma integração da realidade social e do pluralismo nas decisões públicas, haja vista que “a participação democrática em um processo discursivo permite a interligação entre a realidade constitucional e sua interpretação, conferindo, no mínimo, um nível mais seguro de legitimidade [...] à decisão tomada” (SILVA; FREIRE JR, 2018, p. 117).

Ademais, vale a pena ressaltar que Häberle (1997, p. 38-39) compreende a democracia como a democracia do cidadão, defendendo que:

[...] Democracia é o ‘domínio do cidadão’, não do Povo, no sentido de Rousseau. [...]

A democracia do cidadão está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo a qual o Povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca. [...] Liberdade fundamental (pluralismo) e não o ‘Povo’ converte-se em ponto de referência para a Constituição democrática. [...]

Portanto, existem muitas formas de legitimação democrática, desde que se liberte de um modo de pensar linear e ‘eruptivo’ a respeito da concepção tradicional de democracia. Alcança-se uma parte significativa da democracia dos cidadãos com o desenvolvimento interpretativo das normas constitucionais. (HÄBERLE, 1997, p. 38-39, grifo nosso)

Assim, para ele a verdadeira democracia é aquela em que se propicia a participação de todos os cidadãos, uma democracia que se dá a partir da realização dos direitos fundamentais, e não em uma concepção de democracia que considera cegamente o povo como detentor de poder.

Deste modo, é possível se verificar a importância que o autor atribui a democracia na perspectiva do cidadão, plural e multifacetado, e nos direitos fundamentais do mesmo, especialmente no direito de participação, bem como na importância atribuída ao cidadão na atuação como intérprete da constituição em sentido *lato*, como forma de ampliação do círculo de intérpretes da constituição e da integração da realidade constitucional nesse trabalho hermenêutico, permitindo que uma sociedade livre e aberta se desenvolva e que a interpretação constitucional se dê de forma aberta, considerando o pluralismo e a realidade social como parte integrante necessária na função hermenêutica.

Ademais, necessário destacar que os ensinamentos de Peter Häberle convergem para uma compreensão de que, na jurisdição Constitucional, a ampliação do rol de intérpretes possibilita ao juiz analisar o texto constitucional com maior substrato, permitindo ao mesmo decidir de forma mais adequada e legítima, pois a participação dos cidadãos na interpretação constitucional traz ao processo as verdadeiras necessidades, ampliando, dessa forma, as possibilidades de decisão em virtude dos vários pontos de vista e interpretações obtidas (AMARAL, 2003, p. 145).

Nesse sentido, Amaral (2003, p. 146) ensina ainda:

A participação da sociedade aberta no processo hermenêutico-constitucional confere à jurisdição constitucional uma maior legitimidade. As decisões serão mais legítimas à medida que se aumente a participação dos interessados no procedimento que, porém, deve se dar de forma racional e organizada.

O aumento na participação produzirá o surgimento de novas alternativas, as quais propiciarão ao juiz constitucional um contato maior com a realidade, decidindo, assim, teoricamente, de forma mais adequada, justa e legítima.

Assim, essa ampliação do rol de intérpretes da Constituição tem o potencial de aperfeiçoar as decisões da jurisdição constitucional, na medida em que proporcionará um contato maior do magistrado com a realidade social, além de torná-las mais legítimas em razão de tal abertura à participação dos cidadãos, que são plurais e multifacetados em essência e figuram como os legítimos detentores do poder estatal.

Com efeito, para que se viabilize essa ampliação do rol de intérpretes da constituição e seja possível vislumbrar a realização da sociedade aberta de intérpretes da constituição, pensada por Häberle, faz-se necessário a institucionalização de procedimentos que densifiquem a intervenção de terceiros no processo de interpretação e aplicação da Constituição (COELHO, 1998, p. 158), pois do ponto de vista procedimental essa abertura hermenêutica só gerará frutos se houver a integração da “realidade no processo de interpretação constitucional, o que só se alcançará se forem criados mecanismos idôneos para captar, filtrar e absorver os anseios de todos os atores da cena social” (COELHO, 1998, p. 159).

Nesse sentido, tem-se que a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, preconizada por Peter Häberle, é não apenas aplicável ao contexto brasileiro, mas também necessária, como forma de exercício do direito à participação prevista na Constituição Brasileira e de aperfeiçoamento da própria democracia brasileira para um modelo em que supere a concepção dos cidadãos como meros eleitores e de uma democracia regida apenas pela via representativa.

Desta forma, e considerando a necessidade de instrumentos que viabilizem o exercício dessa abertura da sociedade, tem-se que as audiências públicas podem vigorar como um mecanismo que propicie a captação, filtragem e absorção da interpretação constitucional realizada pelos atores sociais, uma vez que a mesma viabiliza a participação do cidadão nas decisões públicas.

No contexto do Poder Judiciário, Siqueira e Souza (2019, p. 281) destacam que:

Nesta perspectiva, as audiências públicas ocorridas dentro do poder judiciário podem ser vislumbradas com um viés democrático, visto que é nesse ato que não apenas especialistas da área debatida podem auxiliar o magistrado, mas também a população interessada tem o poder de expor suas perspectivas, anseios, fatos, etc., influenciando o julgador na tomada de decisão e na adequação da norma “in abstrato” para a realidade social, privilegiando-se assim, a importância que a Corte Suprema tem no ordenamento jurídico no sentido de produzir uma força normatizadora que seja adequada à realidade vigente, na medida em que é ela a responsável principal na interpretação da constituição em conformidade com a atualização pública [...].

Assim, no contexto da jurisdição constitucional, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que exerce o papel de Corte Constitucional no Brasil, as audiências públicas podem servir como um instrumento de importância ímpar nessa abertura da interpretação constitucional, com a conseqüente aproximação dos juizes à realidade social por meio da participação dos cidadãos na interpretação constitucional, além de ser um instrumento de legitimação democrática das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal justamente em razão dessa abertura hermenêutica.

Com efeito, no contexto dos direitos da personalidade, essa abertura da práxis jurídica no Supremo Tribunal Federal, viabilizando a participação dos cidadãos como intérpretes reais da Constituição e atribuindo uma oitiva qualificada em suas exposições, viabilizam, além de decisões judiciais mais próximas da realidade social e efetivas na sociedade, uma ampliação potencial da proteção e concretude de tais direitos no seio social.

Ademais, a abertura da sociedade de intérpretes da Constituição no que se refere a interpretação de direitos da personalidade se mostra essencial para que haja a própria tutela desses direitos de forma satisfatória, sem uma interpretação que se mostre limitada pelos “oficiais” da Constituição que, desconhecendo a realidade fática atinente a esses direitos na sociedade, podem deixar de os tutelar e efetivar de modo completo, concreto e eficaz.

Por fim, promover a expansão da interpretação constitucional para fora dos muros dos intérpretes oficiais da Constituição, principalmente no que tange a direitos da personalidade, garante não apenas uma tutela da pessoa humana e de sua personalidade de forma livre, plena e integral, mas também acaba por se respeitar a própria essência da democracia e a valorizar o importante papel que as pessoas, enquanto cidadãos, possuem da sociedade, viabilizando inclusive, por meio da participação cidadã, a efetivação de alguns dos direitos da personalidade da qual todos são detentores.

4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme destacou-se nos tópicos anteriores, as audiências públicas vigoram como um mecanismo que instrumentaliza e torna-se socialmente aplicável a teoria de Jürgen Habermas e de Peter Häberle, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, permitindo tanto a prática da ação comunicativa em que se busca, por meio de um diálogo racional, por soluções melhores para a comunidade e pelo consenso social, quanto a instrumentalização da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, a qual, por meio da participação dos cidadãos, permite a aproximação da realidade social (e constitucional) no âmbito da Corte Constitucional.

Neste contexto, seriam as audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário, principalmente nos julgamentos de competência do Supremo Tribunal Federal, um mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade?

Primeiramente, necessário destacar que os direitos da personalidade são direitos sem os quais a personalidade restaria completamente irrealizada e sem valor concreto, de modo que, se ausentes, todos os demais direitos subjetivos deixam de ser de interesse dos indivíduos, isto é, são direitos que, se inexistentes, a pessoa não existiria como tal (CUPIS, 2004, p. 24).

Os direitos da personalidade constituem direitos necessários à própria compreensão de pessoa, pois se referem a um conjunto de bens tão particulares do indivíduo que acabam por se confundir com o próprio sujeito, constituindo manifestações de sua personalidade (BELTRÃO, 2005, p. 24), isto porque a personalidade é um elemento inerente a própria condição humana, razão pela qual o vínculo entre a personalidade e a pessoa humana é orgânico (CANTALI, 2009, p. 64) e de impossível dissociação.

Tratam-se de direitos intrinsecamente atrelados a dignidade da pessoa humana e cuja tutela constitucional decorre do reconhecimento da importância desse princípio, conforme ensina Elimar Szaniawski (2005, p. 137):

Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.

Assim, tratam-se de direitos que possuem na dignidade da pessoa humana seu fundamento e núcleo central, a qual constitui na cláusula geral de concretude da proteção e do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e que permite o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma tutela geral dos direitos da personalidade.

Tais direitos são essenciais ao desenvolvimento e realização da própria pessoa e, visto que fundamentados na dignidade humana, acabam por garantir o respeito e o gozo ao próprio ser, em todas as suas dimensões, físicas e espirituais (FOLLONE; RODRIGUES, 2017, p. 317), estando atrelados à concepção de proteção da pessoa naquilo que mais lhe é íntimo, isto é, em seu livre desenvolvimento enquanto ser (FOLLONE; RODRIGUES, 2017, p. 317).

Desta forma, faz-se necessário conceber a análise acerca da personalidade humana sob o enfoque de que o ser humano não tem uma personalidade, mas sim ele é a expressão viva da sua própria personalidade, e que mesmo que a ordem jurídica lance sobre ele o olhar idealizado da titularidade, todo o conjunto das múltiplas emanações em que a personalidade humana se reporta deve ser visualizada como o ser humano em si, considerado em sua própria estrutura fundamental em que se assentam todos os direitos em que é titular (MEIRELES, 1998, p. 99).

Assim sendo, é possível se inferir que as audiências públicas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário mas não apenas, constituem inclusive um instrumento de respeito à própria pessoa e personalidade humana, na medida em que a visualiza como sujeito de direito e como cidadão, razão única da própria existência do Estado e dos Poderes Públicos, atribuindo importância a sua voz, as suas perspectivas e as realidades por elas vivenciadas, na medida em que abre espaço para que as pessoas se manifestem sobre o tema (e direito) em discussão.

Ademais, as audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário também podem ser vislumbradas como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, pois permitem e viabilizam a participação democrática da sociedade na discussão acerca de tais direitos previamente a decisões que, em razão da importância do conteúdo a que se referem os direitos da personalidade e do efeito *erga omnes* atribuído as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, irão as afetar diretamente ou indiretamente.

Desta forma, as audiências públicas acabam permitindo a efetivação de tais direitos no âmbito do Judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal, pois viabilizam que os veredictos possam ser muito mais aperfeiçoados, próximos da realidade social e constitucional vigente, construídos por meio da promoção de um diálogo racional e democrático entre a

sociedade, com a oitiva acerca da interpretação que os cidadãos traçam sobre o direito em foco, fazendo, assim, com que as decisões tornem-se potencialmente mais e melhor fundamentadas, legitimadas democraticamente e, quiçá, mais justas e efetivas na tutela de direitos de suma importância como os direitos da personalidade.

Com efeito, tem-se ainda que visualizar as audiências públicas no âmbito do judiciário à luz das teorias de Habermas e de Peter Häberle não apenas evidenciam a importância da viabilização da participação cidadã na tomada de decisões sobre direitos tão essenciais quanto os direitos da personalidade, mas também direcionam no sentido do necessário aperfeiçoamento constante desse instrumento, de forma a acolher cada vez mais a participação de pessoas e grupos da sociedade que vivenciam diariamente a realidade dos direitos da personalidade colocados em pauta para discussão no Poder Judiciário e que podem, fundamentados em suas experiências, aproximar os magistrados da realidade constitucional que envolvem tais direitos, viabilizando decisões mais aperfeiçoadas e eficazes para a concretude de direitos tão essenciais à vida humana.

Além do mais, referendar o debate sobre os direitos da personalidade com os cidadãos que vivenciam constantemente a realidade e, por vezes, as violações desses direitos, expandindo a interpretação dos mesmos para além dos intérpretes oficiais e pluralizando um debate racional, em que se é possível compreender diversos posicionamentos e realidades por meio da palavra livre e da escuta atenta e especializada, significa, além de potencializar a existência de decisões judiciais mais aperfeiçoadas e legítimas, o próprio respeito à pessoa humana, ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua valorização enquanto cidadã(os).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, necessário destacar que ambas as teorias dos pensadores aqui delineadas mostraram-se de suma importância dentro do contexto das audiências públicas no Poder Judiciário, especialmente no âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal, que exerce a função de Corte Constitucional no Brasil.

A teoria Habermesiana se faz relevante pois traça elementos essenciais para a compreensão do que é necessário na produção de normas legítimas e consensuais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que destaca a necessidade de haver procedimentos que viabilizem a promoção de um diálogo racional entre a comunidade sobre os direitos da qual são titulares, como forma de promover a busca por soluções que tenham como prioridade o interesse da comunidade (e não interesses particulares) e o consenso social, exercitando nesse processo o princípio da democracia, o princípio do discurso e o princípio da universalização ensinados por Habermas.

A teoria da ação comunicativa Habermesiana pode ser relacionada com as audiências públicas na medida em que tal mecanismo tem o potencial de vigorar como um meio de instrumentalização dessa promoção de um diálogo racional entre os interessados em debater sobre o direito que está em foco, permitindo que diversos argumentos sejam expostos e compreendidos pelos demais interessados, os quais podem visualizar pontos de vistas diversos dos seus e refletir sobre eles.

No contexto do Poder Judiciário, mesmo que o veredicto final fique ao encargo do Supremo Tribunal Federal (que é o órgão que está se utilizando frequentemente das audiências públicas), é possível que todos os participantes exponham seus pontos de vistas e se façam compreender pelos demais interessados e pelos Ministros, os quais terão mais condições de proferir uma decisão melhor fundamentada, coerente com a realidade social e, quiçá, mais justa, além do fato de que a mesma será mais legítima, pois produzida com a promoção de um diálogo racional e democrático, e de maior aceitabilidade social.

No que tange a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, a mesma faz-se relevante na medida em que ressalta o papel que o cidadão possui na interpretação das normas constitucionais, bem como destaca a relevância que a realidade possui na interpretação constitucional, visto que a Constituição não delinea apenas normas referentes ao Estado, mas também regula a vida social e dá as bases para os direitos e garantias fundamentais das pessoas, não devendo, assim, considerar os cidadãos como mero objetos, mas sim integrá-los no processo hermenêutico constitucional.

Desta forma, relaciona-se às audiências públicas, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com a sociedade aberta de intérpretes da Constituição de Peter Häberle, haja vista que a mesma operacionaliza a abertura interpretacional da constituição, permitindo com que os cidadãos sejam ouvidos e exponham a realidade constitucional por eles vivenciada, por meio de fatos, necessidades e anseios que os indivíduos experimentam no que tange a direitos constitucionalmente garantidos.

Ademais, as audiências públicas no âmbito do Judiciário também podem ser vislumbradas como um instrumento que viabiliza a efetivação dos direitos da personalidade, haja vista que constituem um mecanismo de respeito à própria pessoa e a personalidade humana ao visualizá-la como sujeito de direito e como cidadão, atribuindo importância a mesma, a sua voz, as suas perspectivas e as realidades por elas enfrentadas, integrando-as na esfera pública e permitindo um debate acerca dos direitos das quais são titulares.

Com efeito, vigoram ainda como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, pois permitem e viabilizam a participação democrática da sociedade no debate acerca de tais direitos de forma prévia aos veredictos judiciais, podendo os cidadãos exercer influência sobre os mesmos, visto que tais decisões, em razão da importância do conteúdo dos direitos da personalidade e do efeito *erga omnes* que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal possuem, irão afetar, direta ou indiretamente, toda a sociedade.

Por fim, tem-se que como resposta a problemática proposta uma afirmação no sentido de que as audiências públicas no Poder Judiciário se prestam a emprestar concretude aos direitos da personalidade, na medida em que viabilizam um debate plural entre os cidadãos acerca de tais direitos e dos problemas enfrentados socialmente na efetivação dos mesmos e expandem a interpretação constitucional sobre tais direitos para além dos intérpretes oficiais da Constituição, de forma com que a realidade social e constitucional possa ser exposta pelos cidadãos e compreendidas pelos julgadores, potencializando, assim, a formação de decisões judiciais que considerem a realidade perpetrada na sociedade sobre o direito da personalidade em debate e viabilizem veredictos com alternativas mais eficazes para a concretização de tais direitos à todos, de modo a se ter decisões cada vez mais fundamentadas, realísticas, eficazes e, quiçá, mais justas na tutela desses direitos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. *Direito Público*, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003.
- BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005.
- BOTELHO, Marcos César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- CENCI, Ângelo Vitorio. *A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso*. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.
- COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. *Revista Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, ano 50, n. 189, p. 25-37, jan./jun. 1998.
- COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22552/1/ARTIGO_IdeiasPeterHaberle.pdf. Acesso em: 14 dez. 2020.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. *Constituição e hermenêutica constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- FOLLONE, Renata Ap.; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (org.). *Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea*. Birigui: Boreal Editora, 2017. p. 314-330.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I*. Tradução: Flávio Beno Siebenichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade – volume II*. Tradução: Flávio Beno Siebenichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.
- HABERMAS, Jürgen. *Escritos sobre moralidad y eticidad*. Barcelona: Paidós, 1997c.
- JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, [S. l.], p. 181-186, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 327-347, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em: 7 dez. 2020.
- LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. O agir comunicativo inserido no Consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de Jürgen Habermas. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 10-25, jul. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32700/25797>. Acesso em: 7 dez. 2020.

LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 103-123, 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/cefp/article/view/164031/157456>. Acesso em: 7 dez. 2020.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 87-114.

REBOLÊS, María Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: mandamentos, 2003.

REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo da teoria crítica. In: NOBRE, Marcos. *Curso livre de teoria crítica*. Campinas: Papirus Editora, 2008. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=TWpgPGwEeJoC&pg=PA5&dq=Jurgen+Habermas&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q=Jurgen%20Habermas&f=false. Acesso em: 7 dez. 2020.

SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. *Revista do Direito – UNISC*, [S. l.], v. 1, n. 54, p. 99-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 7 dez. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. *Revista Húmus*, [S. l.], v. 9, n. 27, p. 263-289, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. *Espaço Jurídico*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 33-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 12/03/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 14/03/2021
- Avaliação 1: 11/05/2021
- Avaliação 2: 12/05/2021
- Decisão editorial preliminar: 13/05/2021
- Retorno rodada de correções: 19/05/2021
- Decisão editorial/aprovado: 06/09/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2